412

17 – PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA N°

A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar. Tal medida deve ser adotada em caráter excepcional, quando não for possível, justificadamente, a adoção do Sistema de Registro de Preços.

REFERÊNCIA

Art. 57 da Lei nº n° 8.666, de 1993; art. 36 da Lei nº n° 4.320, de 1964; Nota DECOR/CGU/AGU n° 325/2008. PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 1191/2008 – VRD.

FUNDAMENTAÇÃO

A interpretação literal do art. 57, *caput*, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, poderia levar à conclusão de que todos os contratos administrativos deveriam ter sua vigência limitada a 31 de dezembro do ano em que celebrados, haja vista que os créditos orçamentários vigem, a princípio, até a referida data.

Não obstante esta seja efetivamente a regra que preferencialmente deva ser seguida pela Administração Pública, não se pode deixar de considerar que o art. 36 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, conceitua "restos a pagar" como "as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro". Ou seja, "restos a pagar" são as despesas cuja obrigação de pagamento foi criada pelo Estado em determinado exercício financeiro, mas não completaram todo o trâmite de realização da despesa pública até 31 de dezembro.

Isso significa, em suma, que os créditos referentes à despesa inscrita em "restos a pagar" têm sua vigência prorrogada para o exercício financeiro seguinte, já que, embora estejam previstos na lei orçamentária anterior e sejam destinados a cobrir despesas empenhadas durante o exercício pretérito, serão utilizados após 31 de dezembro.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que regulamenta a legislação supra citada, dispõe textualmente que "a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no

EM BRANCH

encerramento do exercício financeiro (...) e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente".

É dizer, apesar de certa imprecisão terminológica, a expressão validade pode ser entendida como vigência, mencionada no artigo 57, *caput*, da Lei n° 8.666, de 1993. Não é outra a sistemática do Decreto Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967:

> *Art. 76. Caberá ao Inspetor Geral de Finanças ou autoridade delegada autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar" (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.*
>
> *Parágrafo Único. As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.*

Por fim, também o parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101, de 2000), consigna o mesmo entendimento:

> *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Assim, a tônica da legislação é garantir o pagamento da obrigação assumida, e a inscrição da despesa em Restos a Pagar, quando necessário, um dos instrumentos para tanto.

Por outro lado, a utilização desse expediente deve ser realizada com cautela, porque acaba por fazer uma espécie de "reserva" de crédito no orçamento e, se aplicada em larga escala, pode vir a comprometer a execução financeira do ano seguinte.

Desta forma, a adoção do Sistema de Registro de Preços pode substituir com grandes vantagens o mecanismo de inscrição em restos a pagar, sobretudo nas compras e serviços comuns, posto que para o SRP não é necessário a dotação orçamentária, e a vigência da Ata pode perdurar por um ano, de forma que sua utilização só se dará quando efetivamente disponível o numerário.